

Projeto de Lei n.º 809/XIV/2.ª (Cidadãos)

Valorização do ensino politécnico nacional e internacionalmente

Exposição de Motivos

A criação do ensino politécnico em Portugal acompanhou o movimento europeu de criação de instituições de ensino superior de natureza mais aplicada e de introdução no ensino superior de novas áreas de formação. Estas áreas de formação, novas no ensino superior, resultaram da evolução de formações anteriormente lecionadas a nível de ensino secundário ou de formação profissional. Este movimento de diversificação do ensino superior, iniciado nos anos 60 e 70 do século XX, designadamente com os Polytechnics britânicos, os Instituts Universitaires de Technologie franceses ou as Fachhochschulen alemãs, teve a sua expressão em Portugal com o lançamento dos politécnicos portugueses na década de 70.

Ao longo de cerca de quatro décadas, os politécnicos prestaram importantes serviços ao país, através de novas formações, mais profissionalizantes, e da democratização do acesso dos jovens à formação superior, através de uma rede de instituições regionalizada. A criação destas instituições em regiões do interior contribuiu para o desenvolvimento local e a fixação de populações e representou um forte contributo para elevar o nível de qualificação da população dessas regiões.

Com o passar do tempo e o crescimento da capacidade das instituições politécnicas, a oferta formativa evoluiu do bacharelato para a licenciatura e, posteriormente, o mestrado. O aumento da qualificação do corpo docente, inicialmente a nível de mestrado e, sobretudo nas duas últimas décadas, de doutoramento, criaram condições para um papel reforçado na investigação e desenvolvimento, na inovação e na prestação de serviços qualificados às empresas e instituições diversas, contribuindo para o desenvolvimento económico, social e cultural regional.

O ensino superior de natureza mais aplicada e profissionalizante a nível europeu, cujas instituições são genericamente conhecidas por universidades de ciências aplicadas (universities of applied sciences), evoluiu muito desde os anos 70 do século XX, consequência do reforço das suas capacidades científicas e institucionais e, sobretudo, das exigências do desenvolvimento económico e social. O conhecimento e a sua incorporação nos produtos tornaram-se elementos imprescindíveis da competição internacional, de valorização das regiões e da qualidade do emprego disponível, com consequências no desenvolvimento social. As universidades de ciências aplicadas acompanharam esse movimento, reforçando a qualificação do seu pessoal, promovendo a I&D+i, criando infraestruturas de interface com a sociedade e oferecendo formações cada vez mais avançadas.

O grau de doutor também evoluiu, diversificando-se nos seus objetivos e requisitos, sem perder o cunho essencial de contributo para o avanço do conhecimento. Já não é atualmente apenas um grau com exigências de contributo para o conhecimento teórico, que tinha sobretudo nos países da Europa continental, mas evoluiu para formas diversificadas, desde doutoramentos centrados em aplicações e desenvolvimento experimental ou em artes performativas até

trabalhos realizados em ambiente empresarial. Com esta evolução, era lógico que, à medida que fossem tendo capacidades acrescidas, as universidades de ciências aplicadas passassem a poder oferecer este nível de formação. É esta a situação em países como a Noruega e a Suécia, a Irlanda ou Alemanha em que existem sistemas binários, de universidades e universidades de ciências aplicadas, embora noutros países essa possibilidade ainda não exista, como nos Países Baixos. Mas nem todos os países têm sistemas binários, como o Reino Unido, onde se não coloca a distinção das universidades que podem ou não conferir o grau de doutor.

Nos politécnicos portugueses existem atualmente condições para a formação doutoral, havendo estudantes de doutoramento a fazer os seus trabalhos em politécnicos, com a orientação no dia-a-dia de docentes e investigadores dos politécnicos, mas que têm de estar inscritos em universidades, nacionais ou estrangeiras, nas quais irão defender as suas teses. Os trabalhos de doutoramento são um elemento importante no desenvolvimento da I&D+i realizada e esta é cada vez mais importante para promover o conhecimento necessário ao desenvolvimento económico e social das regiões e das empresas, serviços e administração pública.

Desde o início do século XXI, a cooperação entre instituições de ensino superior europeias, designadamente comunitárias, teve avanços significativos, com a criação de redes de instituições, designadamente temáticas, e a preparação conjunta de candidaturas a fundos europeus. Por outro lado, a cooperação com países terceiros e a captação de estudantes internacionais, de diferentes regiões do globo, tem vindo a aumentar. As universidades de ciências aplicadas europeias participaram neste movimento, tal como os politécnicos portugueses.

Em diversas regiões do globo, com as quais os politécnicos portugueses têm parcerias, as designações de politécnico ou instituto politécnico não são associadas a instituições de ensino superior, criando dificuldades na procura de parceiros institucionais em diversos países. Enquanto a designação de universidade, com ou sem um qualificativo, como universidade de ciências aplicadas ou universidade politécnica, como em Espanha, permite um reconhecimento imediato como instituição de ensino superior. A designação de universidade é usada, no quadro dos programas comunitários, para designar qualquer instituição de ensino superior, pelo que se aplica aos politécnicos portugueses. Assim como é corrente os pais e os próprios alunos portugueses designarem qualquer instituição de ensino superior por universidade.

A alteração para uma designação que inclua a palavra universidade, com as vantagens descritas, não deve significar uma alteração das finalidades das instituições. Mas deve ser entendido como um reconhecimento da sua evolução, da capacidade que atualmente demonstram e de que têm condições para corresponder às condições impostas pelo Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior e ver as suas propostas de doutoramento acreditadas pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

Atualmente os Politécnicos têm mais de 50% do seu corpo docente com o grau de doutor (em ETI, equivalente a tempo inteiro). Têm dezenas de unidades de investigação avaliadas positivamente pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), incluindo várias com avaliação de excelente, e são parceiros ativos em vários laboratórios colaborativos, clusters, infraestruturas científicas, parques de ciência e tecnologia, incubadoras e aceleradoras de empresas.

As instituições politécnicas estão numa fase muito relevante de crescimento e afirmação plena enquanto instituições de ensino superior, tanto a nível nacional, como internacional, e o que se

propõe é um fator decisivo neste processo. Recentemente a Comissão Europeia aprovou três Universidades Europeias com a participação de quatro instituições politécnicas portuguesas, sendo que duas delas são lideradas por politécnicos: a Regional University Network (RUN-EU); e a Advanced Technology Higher Education Network (ATHENA).

Em suma, a alteração da designação para Universidades Politécnicas e a possibilidade legal e formal de outorgar o grau de doutor são a afirmação da qualidade e vitalidade do ensino superior português, da sua evolução, capacidade de internacionalização e reconhecimento a uma escala global.

Tais alterações não vão gerar qualquer necessidade de despesa adicional e, pelo contrário, vão gerar reforço das receitas próprias das instituições de ensino politécnico. Deste modo, o pessoal docente das universidades politécnicas continua a reger-se pelo Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico para todos os efeitos, designadamente de carreira ou remuneratórios.

Considerando os desenvolvimentos a nível europeu e a capacidade disponível nos politécnicos, os requisitos de conhecimento das empresas e serviços para assegurar o seu melhor funcionamento e competitividade internacional, bem como a necessidade de criar as condições para que os politécnicos sejam reconhecidos como instituições de ensino superior plenas na sua missão, propõe-se:

- Retirar a limitação legal que impede os politécnicos de outorgar o grau de doutor, ficando a acreditação em cada caso dependente dos requisitos atuais, já contemplados no Regime Jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 65/2018, de 19 de agosto);
- Adotar a designação de universidade politécnica em substituição da de instituto politécnico.

A consagração destes objetivos implica a alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto – e do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior – Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Assim, nos termos do Artigo 167.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, e pela Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto, é apresentada a seguinte Iniciativa Legislativa de Cidadãos:

Projeto de Lei

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro

Os artigos 14.º e 17.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 – ...

2 – [Eliminado]

3 – ...

4 – [Eliminado]

5 – ...

6 – ...

7 – ...

8 – ...

9 – [Eliminado]

10 – ...

11 – ...

12 – Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior que, para além das condições a que se refere o número anterior, demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.

Artigo 17.º

[...]

1 – ...

2 – O ensino politécnico realiza-se em universidades politécnicas e em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes, da educação e da saúde, entre outros.

3 – ...

4 – As universidades politécnicas podem ser constituídas por escolas ou institutos diferenciados e ou por departamentos ou outras unidades.

5 – [Anterior n.º 4]»

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 17.º, 38.º, 44.º, 45.º, 46.º, 78.º, 85.º, 86.º, 92.º, 106.º, 126.º, 128.º, 129.º e 144.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – O ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, bem como de formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

2 – ...

Artigo 5.º

[...]

1 – ...

a) ...

b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem as universidades politécnicas e outras instituições de ensino politécnico.

2 – Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e das universidades politécnicas, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 7.º

[...]

1 – As universidades politécnicas e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e tecnologia e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 – As instituições politécnicas, previstas no número anterior, conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.

Artigo 10.º
[...]

1 – ...

2 – ...

3 – Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «universidade politécnica», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.

4 – ...

5 – ...

Artigo 13.º
[...]

1 – As universidades e universidades politécnicas podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprios, designadamente:

a) ...

b) ...

c) ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – As escolas de universidades politécnicas designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adotar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respetiva instituição.

6 – ...

7 – As universidades e as universidades politécnicas podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei, devendo, quando se trate de escolas, preencher os requisitos respetivos, designadamente em matéria de acreditação e registo de cursos, de instalações e equipamentos e de pessoal docente.

Artigo 14.º

[...]

1 – ...

2 – Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas a universidades, unidades orgânicas de universidades, institutos universitários e outras instituições de ensino universitário, universidades politécnicas, unidades orgânicas de universidades politécnicas, e outras instituições de ensino politécnico.

3 – ...

4 – ...

Artigo 17.º

[...]

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 42.º e 44.º, o Governo pode autorizar a adoção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respetivamente, da denominação de universidade ou de universidade politécnica.

Artigo 38.º

[...]

1 – A entrada em funcionamento de uma universidade ou universidade politécnica realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

7 – ...

8 – ...

Artigo 44.º
Requisitos das universidades politécnicas

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade politécnica ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) ...
- b) Estar autorizados a ministrar pelo menos:
 - i) Quatro ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico -laboratoriais, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;
 - ii) Três ciclos de estudos de mestrado;
- c) ...
- d) ...
- e) ...

Artigo 45.º
[...]

- 1 – ...
- 2 – ...
- 3 – Os estabelecimentos de ensino superior referidos nos números anteriores devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou às universidades politécnicas, consoante a sua natureza.

Artigo 46.º
[...]

- 1 – ...
- 2 – Durante o período de instalação, as universidades politécnicas ministram, pelo menos, metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 44.º

Artigo 78.º
[...]

- 1 – O governo das universidades politécnicas é exercido pelos seguintes órgãos:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
- 2 – ...

Artigo 85.º
[...]

1 – O reitor da universidade ou instituto universitário ou presidente da universidade politécnica é o órgão superior de governo e de representação externa da respetiva instituição.

2 – ...

Artigo 86.º
[...]

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – Podem ser eleitos presidentes de uma universidade politécnica:

a) ...

b) ...

5 – ...

6 – ...

Artigo 92.º
[...]

1 – O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário ou a universidade politécnica, respetivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

Artigo 106.º
[...]

1 – ...

2 – Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de universidades politécnicas, os diretores ou presidentes das respetivas unidades orgânicas, bem como os diretores ou presidentes e subdiretores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

3 – ...

4 – ...

Artigo 126.º
[...]

1 – ...

2 – A atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de universidades politécnicas públicas é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias.

3 – ...

4 – ...

Artigo 128.º
[...]

1 – Cada universidade e universidade politécnica públicas tem um serviço vocacionado para assegurar as funções da ação social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço.

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de ação social escolar podem ser asseguradas através do serviço respetivo de uma universidade ou universidade politécnica, nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as duas instituições.

Artigo 129.º

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

7 – ...

8 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º e 44.º, os consórcios referidos no n.º 6 podem adotar, respetivamente, a designação de universidade ou de universidade politécnica.

9 – ...

10 – ...

11 – ...

12 – ...

Artigo 144.º

[...]

1 – ...

a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de uma universidade politécnica, designados de entre individualidades que satisfaçam o disposto nos n.ºs 3 e 4 e nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 86.º;

b) ...

c) ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

A comissão representativa de cidadãos:

Pedro Manuel Gonçalves Lourtie

Dionísio Afonso Gonçalves

Hugo Luis Pereira Hilário

José Carlos Marques Santos

José Manuel Domingos Pereira Miguel

Paula Lampreia